

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR LUIZ FUX – SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**ADI n. 5920**

**DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica n. 01.209.414/0001-98, com o endereço SHN, Quadra 02, Bloco F, Ed. Executive Office Tower, Sala 1.122, Brasília/DF – CEP: 70.303-900, representado por seu Presidente Nacional, **LUCIANO CALDAS BIVAR**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o n. 018.189.614-15, portador da cédula de identidade n. 557.970 - SSP/PE, residente e domiciliado à Av. Bernardo Vieira de Melo, n. 1.626, apto. 1301, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de **RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA**, advogado e professor de Direito, inscrito na OAB/SP sob o n. 315.430 e **VITOR ELIAS VENTURIN**, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 408.166, conforme instrumento de mandato anexo, com fundamento nos artigos 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, e 131, § 3º, do Regimento Interno do STF, postular sua **HABILITAÇÃO COMO AMICUS CURIAE** nos autos da ADI nº 5920, buscando elucidar pontos relevantes e a preservação do interesse público, a fim de contribuir para o melhor julgamento da demanda, manifestando-se acerca dos fatos e da matéria jurídica envolvidos por reunir os requisitos para tanto, nos termos que passa a expor.

**I) DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL**

1. O postulante recorre a essa Suprema Corte com o fito de que seja admitido a integrar o debate ensejado pelo pleito do autor, tendo em vista não apenas a relevância da matéria, mas também sua repercussão social, vez que possui potencial de impactar diretamente a distribuição de vagas na Câmara dos Deputados e indiretamente - por via de consequência - a representatividade popular.

2. Quanto à admissão da participação na modalidade *amicus curiae*, salienta-se que tal forma de intervenção - já consagrada na jurisprudência dessa Corte Suprema - possui contornos bem definidos no ordenamento pátrio desde a edição da Lei n. 9.868/1998, secundada pela Lei n. 9.882/1999. Nesta Lei, em seu art. Art. 7º, parágrafo segundo, lê-se:

*§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.*

3. A doutrina, por sua vez, explica que a figura do *amicus curiae* tem o objetivo de subsidiar técnica e juridicamente a decisão da corte, contribuindo para uma melhor solução da contenda. Tal é a lição Nelson Nery e Rosa Nery:

*O relator, por decisão irrecorrível, pode admitir a manifestação de pessoa física, professor de direito, associação civil, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. Trata-se da figura do amicus curiae, originário do direito anglo-saxão. No direito norte-americano, há a intervenção por consenso das partes ou por permissão da Corte. O sistema brasileiro adotou a segunda solução, de modo que a intervenção do amicus curiae na ação direta de inconstitucionalidade dar-se-á de acordo com a decisão positiva do relator. O amicus curiae poderá apresentar razões, manifestação por escrito, documentos, sustentação oral, memoriais etc. Mesmo que não tenha havido a intervenção do amicus curiae, na forma da norma ora comentada, o relator poderá pedir seu auxílio na fase de diligências complementares, segundo a LADin 9º, § 1º.”*

4. O instituto do *amicus curiae* restou consolidado, no Brasil, com o julgamento da ADI 2130-MS/SC, no voto do Ministro Celso de Mello, nos termos do qual a intervenção processual de terceiros nessa condição é admitida "como fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional", de modo que a Suprema Corte "venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia".

5. Reconhecendo o instituto, o artigo o art. 131, § 3º, do Regimento Interno do STF, permite, inclusive, a sustentação oral daqueles que na qualidade de terceiro interveniente ingressem no processo, para fins de auxílio no *decisum*.<sup>1</sup>

6. Em arremate, o Código de Processo Civil de 2015, consagrando de modo definitivo sua importância, conferiu maior substancialidade a sua disciplina, definindo de maneira mais detida os pressupostos para intervenção do *amicus curiae*, e estabelecendo, inclusive, poderes recursais ao interventor.<sup>2</sup>

7. Resta clara, assim, a admissibilidade e a relevância da participação do *amicus curiae* nos processos em geral e, particularmente, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade que se desdobram perante essa Egrégia Corte. Isso porque tal participante é apto a conduzir à apreciação da Corte perspectivas captadas a partir da vivência concreta dos destinatários das normas que são questionadas em sede de controle abstrato.

## II) DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

8. Conforme exige o art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, dois são os requisitos para a intervenção no processo como *amicus curiae*: i) representatividade dos postulantes; ii) relevância da matéria. O Código de Processo civil, por sua vez, amplia o rol de requisitos objetivos, preceituando serem três: i) relevância da matéria; ii) especificidade do tema; ou iii) a repercussão social da controvérsia. *In casu*, pensa-se estarem satisfeitos, além do requisito subjetivo, ao menos dois dos

---

<sup>1</sup>Art. 131 (...) “§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.

<sup>2</sup>Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.”

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

objetivos (quais sejam a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia) Assim, passa-se à exposição individualizada de cada um:

### A) Da representatividade

9. Sobre a caracterização da representatividade à a luz de cada requisito objetivo, Zulmar Duarte expõe com clareza:

*O amigo da corte, guardadas as devidas proporções, no que anima e justifica sua intervenção (matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social), tem que representar o seguimento respectivo. 2.1. Logo, se a intervenção é pela **matéria** em discussão, o **amigo da corte tem que ser um dos atores representativos da discussão de tal matéria ou ser dotado de expertise no assunto** (...) Finalmente, trazido ao processo pela **repercussão social**, o amigo da corte tem que expressar o seguimento da sociedade no qual repercutirá a discussão. (g.n.)<sup>3</sup>*

10. Nessa senda, o Partido Social Liberal caracteriza-se como organização política autônoma, com personalidade jurídica de Direito Privado e registro definitivo deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 02/06/1998 (vide cópia do estatuto que segue em anexo), comprometendo-se, como bem expõe seu estatuto, com a defesa dos direitos humanos e das liberdades civis. Seus fundamentos são o respeito à soberania nacional, ao regime democrático, ao pluripartidarismo e aos direitos fundamentais da pessoa humana, observando as normas constitucionais e legais.

11. Por conseguinte, há uma evidente pertinência entre a matéria discutida, qual seja a constitucionalidade do quociente eleitoral mínimo, e as finalidades institucionais do postulante. Isso porque o julgamento da presente ação em um ou em outro sentido terá consequências na maneira como o eleitorado é representado no Câmara dos Deputados - considerada a adoção de um sistema eleitoral proporcional -, sendo que a representação popular é a finalidade precípua da entidade postulante. Não suficiente, é também finalidade da legenda em questão garantir a mais fiel observância das normas constitucionais.

---

<sup>3</sup>Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral. Fernando da Fonseca Gajardoni. - São Paulo: Forense, 2015. p. 446-447.

12. Configura-se, pois, como ator representativo da discussão da matéria *sub judice*, tendo em vista possuir interesse no adequado cumprimento do programa constitucional como um todo e, particularmente, no que diz respeito à presente discussão, no adequado cumprimento das finalidades constitucionais do sistema representativo proporcional.

13. Ainda, especializa sua representatividade em face da matéria objeto desta demanda a expressiva votação obtida pelo Partido Social Liberal nas Eleições Gerais de 2018, sagrando-se o **partido mais votado para a Câmara dos Deputados em números absolutos**.<sup>4</sup>

14. Conforme explana Elisabetta Silvestri:

*"O aparato de informação, dados factuais, e argumentação jurídica que o amicus curiae fornece, em verdade, permite à corte examinar a questão controversa em uma perspectiva mais ampla em relação àquela delineada pelas partes e lhe permite valorar antecipadamente quais poderiam ser os efeitos derivados da decisão, em relação a terceiros. Sob esta perspectiva, portanto, o amicus curiae realiza uma importante função de proporcionar à corte uma adequada consciência da realidade, da qual nasce e na qual vive determinado caso, de forma que de tal consciência derive uma decisão mais informada e, portanto, mais justa."*<sup>5</sup>

15. À luz do excerto, é certo que a participação do postulante permitirá à Corte valorar a importância de sua decisão em uma perspectiva ainda mais ampla, **agora exposta sob a compreensão uma agremiação partidária de votação expressiva**.

16. Ademais, sabe-se que o ajuizamento da ADI n. 5.920 deu-se previamente às Eleições Gerais de 2018, sendo que o pretense *amicus curiae* proporcionará à Corte a devida atualização da matéria, agora sob o enfoque dos resultados das Eleições que sobrevieram.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/11/psl-e-o-partido-que-ganhou-maior-numero-de-votos-na-eleicao-para-a-camara-mdb-e-o-que-mais-perdeu.ghtml>

<sup>5</sup> SILVESTRI, Elisabetta: *L'Amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interesse non rappresentati*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile n. 3. Milano: Giuffrè, set. 1997. p. 693 (tradução nossa).

17. Outrossim, o partido que busca habilitação nos presentes autos singulariza-se pelo fato de representar um significativo movimento de renovação, o que resta demonstrado pelo crescimento ímpar do número de votos absolutos obtidos em relação às eleições anteriores (representando um aumento de 3.785% considerando-se todos os cargos disputados no Executivo e no Legislativo, totalizando 90,1 milhões de votos).<sup>6</sup>

18. Via de consequência, caracteriza-se o postulante como representante adequado tanto em análise apriorística (sobre a pertinência da matéria para com a finalidade de sua atuação) quanto em análise empírica (em observância aos números que dão os contornos do segmentado social por ele representado).

19. Nessas circunstâncias, demonstrada a robustez da representatividade do postulante, espera-se o deferimento de seu ingresso nos autos, na qualidade de *amicus curiae*.

#### **B) Da relevância e da repercussão social**

20. A relevância da matéria é patente, vez que influencia o modo pelo qual são distribuídas as cadeiras em uma das Casas do Congresso Nacional e em todas as Assembleias Legislativas, o que pode mesmo implicar o redesenho do equilíbrio das forças políticas representadas nas citadas Casas Legislativas e, no limite, a reconfiguração da caracterização de minorias e majorias parlamentares.

21. Não obstante, a alteração do número de parlamentares de um determinada agremiação pode, bem como, importar - mais do que aumento ou diminuição de sua capacidade representativa - sua extinção ou mesmo sua sobrevivência no atual cenário político, agora balizado por cláusula de desempenho para acesso ao Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão.

22. *In fine*, tendo em vista a potencial repercussão do deslinde da presente controvérsia, que, como delineado, pode alterar o quadro de representantes das agremiações partidárias na Câmara

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/pt-perde-15-mi-de-eleitores-mas-segue-o-partido-mais-votado.shtml>

dos Deputados e nas Assembleias Legislativas, é justificada a intervenção do postulante para o fim de subsidiar a Corte com elementos necessários à aferição das consequências da decisão a ser tomada, seja ela num ou noutro sentido.

23. Desta forma, qualquer que seja a decisão tomada pela Corte quanto à presente demanda, é fulcral que seja antes a controvérsia debatida da forma mais minuciosa possível, afigurando-se de grande relevo a participação de uma legenda de expressiva votação que, como salientado, aponta a direção de uma transformação na sociedade brasileira.

24. Consequentemente, para além do interesse social representado, há um evidente interesse institucional, uma vez que, posta de lado a exigência de votação mínima igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, é possível a ampliação de representação parlamentar do postulante. Tal providência, ao fim e ao cabo, seria apta a conferir o devido valor àqueles votos obtidos por uma legenda que, por terem sido depositados em candidatos que não superaram a referida exigência, tiveram como destino o limbo da desconsideração.

### **III DO PEDIDO**

25. Nessas circunstâncias, requer a sua habilitação como *amicus curiae*, protestando desde já pela sustentação oral, consoante o art. 131, § 3º, do Regimento Interno dessa Suprema Corte, por representante que oportunamente será indicado quando do julgamento do feito.

26. Sendo deferido o pedido de habilitação, requer seja aberto prazo para apresentação de razões, as quais serão acompanhadas de estatísticas sobre as Eleições de 2018, a fim de que sejam analisados elementos jurídicos e extrajurídicos da matéria posta em julgamento, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/99.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**Renato Ribeiro de Almeida**  
OAB/SP nº 315.430

**Vitor Elias Venturin**  
OAB/SP nº 408.166